



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2025
PARECER EM RESPOSTA AOS RECURSOS DOS CANDIDATOS DO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO
RECURSO SOBRE RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS**

ÁREA: Direito

CANDIDATO: José Salvador Cabral Marks

1. SOBRE OS FUNDAMENTOS DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recorrente sustenta a admissibilidade do recurso com base em dubiedade de interpretações do Edital 03/2025.

Embora o item 10.1.1 do edital preveja a irrecorribilidade da avaliação de desempenho didático, a banca, em consonância com a orientação do Departamento de Normas e Legislação do IFRS e por deferência ao princípio da boa-fé e razoabilidade, admite o recebimento e processamento do recurso exclusivamente para emissão de parecer quanto ao mérito.

Conclusão: Recurso admitido para análise do mérito, com base na interpretação razoável da legalidade e da boa-fé administrativa.

2. FUNDAMENTOS SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO

a) o recurso do candidato é uma autoavaliação do seu plano de aula e da sua prova didática, isto é, não se constitui como um recurso que questiona algum procedimento não previsto no edital e adotado pela banca avaliadora. Por sua vez, a autoavaliação do candidato está sujeita ao viés cognitivo de confirmação, a tendência de perceber preferencialmente as informações que confirmaram as suas próprias crenças, em detrimento das que a contradizem.

b) o fato das notas dos avaliadores serem diferentes indica a lisura do processo de avaliação,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

seria estranho se todas as notas fossem idênticas.

c) para o resultado final da nota foi utilizada a média aritmética.

3. PARECER FINAL DA BANCA EXAMINADORA

Diante das análises realizadas, a Banca Examinadora do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto – Direito – IFRS – Campus Sertão concluiu:

- a. Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de admissibilidade do recurso interposto, conforme item 1 deste parecer.
- b. Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pelo candidato José Salvador Cabral Marks, por não restarem comprovadas irregularidades ou ilegalidades que comprometam a lisura do certame ou causem prejuízo concreto ao recorrente. A atuação da banca examinadora se deu em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e das normas do Edital nº 03/2025.
- c. Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reavaliação das notas do candidato. Este parecer sustenta que a Banca Examinadora atuou dentro dos limites legais e normativos aplicáveis, não havendo justificativa para a reavaliação do candidato, já que as notas atribuídas ao candidato foram em conformidade com as subjetividades de cada avaliador, que possuem autonomia e conhecimento técnico-científico para atuação neste certame.

Isto posto, a banca examinadora mantém sua posição quanto às notas atribuídas ao candidato José Salvador Cabral Marks, mantendo sua colocação em terceiro lugar no certame.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

CANDIDATO: Fernando Tonet Silva

1. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE SOBRE OS FATOS

Em seu recurso, o recorrente alegou, em síntese, que foi impedido de entregar materiais impressos durante sua prova de desempenho didático, mesmo após tê-los enviado previamente por e-mail, o que teria prejudicado sua performance. Também alegou ausência de informações sobre o tempo de prova, divergência entre os membros da banca, início antecipado da prova e a inconstitucionalidade da vedação ao direito de recurso.

Os fatos narrados, no entanto, não se confirmam na totalidade. A Banca Examinadora esclarece que atuou conforme os limites do edital, prezando pela uniformidade do certame, e que não houve tratamento desigual ao candidato. As medidas adotadas buscaram manter a impessoalidade, imparcialidade e igualdade de condições entre os participantes, observando rigorosamente os dispositivos do Edital nº 03/2025.

Conclusão: A banca atuou com isonomia, impessoalidade e dentro dos parâmetros estabelecidos no edital.

2. SOBRE OS FUNDAMENTOS DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recorrente sustenta a admissibilidade do recurso com base em legislação e jurisprudências.

Embora o item 10.1.1 do edital preveja a irrecorribilidade da avaliação de desempenho didático, a banca, em consonância com a orientação do Departamento de Normas e Legislação do IFRS e por deferência ao princípio da boa-fé e razoabilidade, admite o recebimento e processamento do recurso exclusivamente para emissão de parecer quanto ao mérito.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

Conclusão: Recurso admitido para análise do mérito, com base na interpretação razoável da legalidade e da boa-fé administrativa.

3. DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS APRESENTADOS SOBRE AS SUPOSTAS INOVAÇÕES DA BANCA AVALIADORA

O recorrente argumenta que houve inovação ilegal da banca ao:

- a. Impedir a entrega de materiais físicos durante a prova;
- b. Proibir interações com os avaliadores;
- c. Criar interpretações contraditórias dentro da banca.

A banca esclarece que a entrega física de materiais não está prevista no edital (item 8.3.3), sendo exigido apenas o envio prévio por e-mail. A conduta adotada visou preservar a isonomia e a impessoalidade. Quanto à interação, trata-se de diretriz técnica de neutralidade, de modo que todos os procedimentos fossem aplicados de forma uniforme e com critérios exclusivamente técnicos, conforme indicado no Edital. Aliás, frise-se, que a iniciativa de interação, ponto apontado como elemento central para sustentar o argumento de um suposto “constrangimento” causado pela banca examinadora, em verdade, partiu do candidato, tendo a banca apenas advertido sobre isso.

O candidato alega que a banca teria inovado ao impedir a entrega de materiais impressos durante a prova didática. Contudo, o Edital nº 03/2025 não prevê expressamente a permissão ou proibição da entrega de materiais^[OBJ.]. Assim, coube à banca interpretar o edital e aplicar o critério de forma uniforme a todos os candidatos.

O candidato alega que a banca teria inovado ao impedir a entrega de materiais impressos durante a prova didática. Contudo, a banca não o impediu de realizar a entrega do material, apenas advertiu sobre a impossibilidade de interação com o candidato. Ademais, o Edital nº 03/2025 prevê expressamente que a entrega de materiais deveria ocorrer com antecedência e por e-mail, ou seja, deixando claro que, na hipótese de uso de materiais de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

apoio à prova didática, estes deveriam ser entregues em período e formatos específicos^{OBJ}. Portanto, não houve interpretação inovadora ao edital, ou criação de novas regras no decorrer do certame, senão o cumprimento integral e rigoroso do edital e aplicação uniforme a todos os candidatos.

É fundamental esclarecer, ainda, que a referida advertência realizada pela banca examinadora ocorreu quando o candidato realizou a entrega de uma “lista de chamada”, material que não havia sido enviado no prazo e na forma previstos em edital, o que reforça a necessidade de adverti-lo naquela circunstância.

Nesse sentido, a advertência da banca não decorreu de arbitrariedade, mas da preservação da imparcialidade e isonomia do certame, considerando que:

- Todos os candidatos estavam cientes de que os materiais deveriam ser enviados previamente por e-mail.
- A entrega de materiais durante a prova poderia comprometer a padronização da avaliação, permitindo que um candidato levasse materiais extras não analisados previamente.

Além disso, a banca, ao vedar a entrega de materiais, estava resguardando o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), evitando que candidatos utilizassem recursos didáticos diferenciados e não previstos no planejamento enviado previamente. Portanto, não houve ilegalidade por parte da Banca, uma vez que a decisão visou preservar a isonomia entre os candidatos, além de estar dentro dos limites da discricionariedade técnico-administrativa dos agentes públicos que presidiram a banca de avaliação.

Conclusão: Não houve inovação ilegal. A banca exerceu discricionariedade técnica e adotou medidas de padronização adequadas à imparcialidade do certame.

4. SOBRE O INÍCIO ANTECIPADO DA PROVA

O candidato alega que iniciou sua prova alguns minutos antes do horário previsto no edital.

De fato, o início da prova do recorrente ocorreu antes do horário previsto, contudo, esse



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

procedimento foi adotado para garantir a fluidez do cronograma, tendo a banca avaliado que essa possibilidade não traria prejuízo objetivo ou comprometimento da avaliação por conta desse adiantamento.

Relevante destacar que está previsto no edital do certame que “8.3.8 Caso o candidato não compareça à prova didática, **o candidato seguinte poderá ser convidado a antecipar sua apresentação**” (grifo nosso). Ou seja, o horário previsto para início das provas didáticas podem sofrer pequenas alterações, desde que ocorram por iniciativa e convite da banca examinadora e com a anuência do candidato.

O candidato compareceu na sala de exame com mais de 15 minutos de antecedência, preparou seu material, instalou seu equipamento áudio-visual e aguardou a banca examinadora acabar de organizar o espaço físico para o certame. Quando todos estavam instalados, foi conferida a documentação do candidato e lhe foi expressamente questionado se estaria pronto para iniciar a banca, respondendo prontamente que sim. Também lhe foi questionado se poderia começar a cronometragem do tempo de apresentação, sendo que o candidato afirmou estar preparado e iniciou sua aula didática, restando inequívoco o convite da banca para dar início, mesmo antes do horário, e a irrefutável concordância do candidato em dar início à exposição didática.

Conclusão: A antecipação foi mínima, a convite da banca e com o aceite do candidato, não comprometendo o direito à igualdade de condições entre os candidatos.

5. SOBRE A FALTA DE INFORMAÇÃO DO TEMPO

A responsabilidade pela gestão do tempo da apresentação é do próprio candidato, conforme previsto implicitamente nas diretrizes do Edital.

A banca adotou postura imparcial e de não interferência direta durante as



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

apresentações, conforme boa prática em concursos dessa natureza. Não há norma expressa no edital que imponha ao avaliador a obrigação de informar o tempo decorrido durante a realização da prova. Inclusive, a organização do tempo de aula é uma das prerrogativas indispensáveis para uma boa prática didática e desempenho do professor em sala de aula.

Além disso, como forma de exemplificar o exercício de boas práticas da banca examinadora no certame, em respeito à isonomia dos candidatos, a presidente da banca questionou **todos os candidatos** se os mesmos estavam prontos para iniciar suas apresentações e iniciar a cronometragem do tempo, já que os mesmos deveriam respeitar o tempo mínimo de 20 minutos de explanação, conforme item 8.3.6 do referido edital, uma vez que em caso de desrespeito ao tempo mínimo o candidato seria desclassificado.

O recorrente finalizou sua apresentação e deixou claro que havia encerrado sua fala, mesmo assim lhe foi questionado pela banca se confirmava o encerramento de sua exposição para fins de encerramento da cronometragem do tempo, tendo o candidato confirmado a conclusão de sua exposição e manifestado concordância com a paralisação do cronômetro, que marcou 17 minutos e 12 segundos. A presidente da banca informou o tempo para que todos tivessem ciência, inclusive o candidato.

Foi somente após a confirmação da conclusão da exposição e informação do tempo final de prova que o candidato requereu tempo adicional para cumprir o tempo mínimo de 20 minutos, conforme previsto em edital, tendo alegado que seu celular havia se desligado no decorrer da exposição. De forma colegiada, por maioria a comissão indeferiu o pedido do candidato, registrando sua desclassificação.

Conclusão: Não houve violação ao direito do candidato. A banca manteve postura isonômica e preservou a objetividade da avaliação didática.

6. PARECER FINAL DA BANCA EXAMINADORA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

Diante das análises realizadas, a Banca Examinadora do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto – Direito – IFRS – Campus Sertão concluiu:

- a. Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de admissibilidade do recurso interposto, conforme item 2 deste parecer.
- b. Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pelo candidato Fernando Tonet Silva, por não restarem comprovadas irregularidades ou ilegalidades que comprometam a lisura do certame ou causem prejuízo concreto ao recorrente. A atuação da banca examinadora se deu em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e das normas do Edital nº 03/2025, conforme os elementos apresentados nos itens 3 a 5 deste documento.
- c. Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reavaliação do candidato. Este parecer sustenta que a Banca Examinadora atuou dentro dos limites legais e normativos aplicáveis, não havendo justificativa para a reavaliação do candidato, já que o mesmo foi desclassificado em razão do tempo de duração de sua explanação, ficando inferior aos 20 minutos mínimos exigidos pelo edital, item 8.3.6.
- d. Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de anulação do certame. Não há motivos para o recorrente pedir a anulação do certame, já que dentro dos princípios legais não seria possível a interação do candidato com os avaliadores. Além disso, não há comprovação de que o início antecipado da prova tenha causado prejuízo objetivo ao candidato. Salienta-se que a condução da prova respeitou os princípios da impessoalidade e eficiência, sendo a gestão do tempo de responsabilidade do próprio candidato.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

Isto posto, a banca examinadora **RATIFICA a desclassificação do candidato** Fernando Tonet Silva, em conformidade com o item do edital 8.3.6 “Caso o candidato não compareça ou não atinja o mínimo de 20 minutos de duração da prova será desclassificado”.

Sertão (RS), 24 de março de 2025.

Comissão do Processo Seletivo
Portaria nº 14, de 31 de janeiro de 2025